

A. I. Nº - 931144-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 17/10/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0365-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTABELECIMENTO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. Beneficiado por liminar, concedendo o prazo para pagamento do imposto até o dia 25 de cada mês, o autuado não apresentou em sua impugnação qualquer comprovação de que recolheu o imposto no citado prazo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2005, refere-se à exigência de R\$1.549,41 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento da antecipação parcial, com vencimento em 25/02/2004, nas aquisições interestaduais de mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais de números 300983, 306990, 306991, 306373.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 16 e 17), alegando que a origem do presente Auto de Infração foi o descredenciamento do benefício estabelecido na Portaria nº 114/2004, em razão da existência de débito perante o Fisco, inscrito em dívida ativa. O deficiente argumenta que, na data da autuação, era detentor do direito de só pagar o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, por força de Liminar concedida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus nº 560523-3/2004. Informa, ainda, que é associado da Associação Baiana de Supermercados, tendo a mencionada associação protocolado Mandado de Segurança com sentença concessiva da segurança pleiteada. Pede a total improcedência do presente lançamento.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que não assiste razão ao autuado, que inadvertidamente repete no presente Auto de Infração a defesa apresentada em outras autuações que se referem a situações diversas. Salienta que foi constatada através de ação fiscal que o contribuinte, embora beneficiado por liminar concedendo o prazo para pagamento do imposto até o dia 25 de cada mês, não recolheu o imposto no citado prazo. Por isso, torna-se exigível o imposto por meio de Auto de Infração, acrescido de multa.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto com vencimento em 25/12/2004, por contribuinte credenciado.

O autuado, em sua impugnação não contestou os valores apurados pela autuante no demonstrativo à fl. 04, limitando-se a alegar que o seu descredenciamento, previsto na Portaria 114/2004, ocorreu em razão de a empresa possuir débito perante o Fisco Estadual, inscrito em dívida ativa. Disse que, na data da autuação, era detentor do direito de só pagar o ICMS por

antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por força de Liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar de nº 560523-3/2004.

Embora o autuado tenha anexado aos autos uma comprovação de que estava amparado por liminar concedida pelo Poder Judiciário, para recolhimento do tributo no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, constato que a presente autuação é decorrente da falta de recolhimento do imposto no dia 25/12/2004, relativamente às notas fiscais de números 300983, 306990, 306991, 306373, emitidas em outubro e novembro de 2004, ou seja, falta de recolhimento no prazo estabelecido na Portaria 114/2004 para contribuinte credenciado por força da Decisão Judicial, alegada pelo defendant, e que, mesmo assim, não comprovou o pagamento do imposto no prazo estabelecido.

Quanto à alegação do autuado de que possui liminar em mandado de segurança impetrado pela Associação Baiana de Supermercados (ABASE), determinando o pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias nos estabelecimentos, além de não ter sido anexada aos autos a mencionada decisão, a exigência fiscal do presente lançamento se refere, exatamente, à falta de cumprimento do prazo concedido até o dia 25 do mês subsequente ao de entrada das mercadorias (25/12/2004) para pagamento do tributo.

Conforme a conclusão apresentada pela Auditora Fiscal estranha ao feito, que prestou a informação fiscal, o defendant, inadvertidamente, repete no presente Auto de Infração alegações apresentadas em outras autuações que se referem a situações diversas.

Assim, como o autuado, embora beneficiado por liminar concedendo o prazo para pagamento do imposto até o dia 25 de cada mês, não apresentou em sua impugnação qualquer comprovação de que recolheu o imposto exigido no citado prazo, é devido o valor indicado no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931144-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.549,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA